



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 54, de 2003**

Altera o artigo 1º da Lei nº 8001 de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 001 de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o artigo 29 da Lei nº 9984 de 17 de julho de 2000.

**AUTOR:** Deputado Chico da Princesa

**RELATOR:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe de autoria do nobre Deputado Chico da Princesa altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“I – 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;”

O Plenário da Comissão de Minas e Energia manifestou-se quanto ao mérito em reunião de 11 de junho de 2003, e aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito da proposta.

Foi determinada a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Em tal contexto mostra-se compatível e adequado o Projeto de Lei em epígrafe.

A matéria não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, visto que se trata da compensação financeira já devida aos Estados e Municípios.

Em conjunto, Estados e Municípios têm direito atualmente a 90% da referida compensação, cada grupo com 45%. O projeto de lei propõe que os Estados passem a ter direito a 25% e os Municípios, a 65%, que ainda somariam juntos 90% do total da compensação financeira.

Assim, não resultaria aumento de despesa ou diminuição de receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

No mérito, a matéria é relevante pois melhorará o processo de redistribuição de recursos dos municípios que tiveram o enorme custo social e financeiro de terem suas terras invadidas.

Grande parte dos municípios tiveram suas áreas agrícolas produtivas, bem como áreas destinadas a centro de desenvolvimento tomadas pela água, de modo que, para minimizar essas perdas, seria importante se efetuar uma redistribuição mais adequada dos percentuais de distribuição dos recursos.

Por fim, verifica-se que a proposição não conflita com as normas vigentes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou com as normas pertinentes a estas e a receita e despesa públicas.

Diante do exposto, manifesto-me pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 54, de 2003 e no MÉRITO pela sua aprovação.

Sala da Comissão, de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly  
Relator